



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721040/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.226 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente CLEDSON DE SOUSA FELIPPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da obrigatoriedade e da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos atinentes a erro de declaração e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 61 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2009 (ano-calendário 2008), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 06 a 11, da qual tomou ciência em 30/08/2011, que apurou crédito tributário total de R\$ 16.064,22.

Motivaram o lançamento de ofício as seguintes constatações:

1. dedução indevida de dependentes, no valor total de R\$ 4.967,64, por ausência de comprovação, face o não atendimento à intimação;
2. dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.876,25, por ausência de comprovação, face o não atendimento à intimação;
3. dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 19.784,55, por ausência de comprovação, face o não atendimento à intimação.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 05/09/2011, afirmando o que segue:

1. fez várias tentativas no sentido de regularizar sua situação perante a Receita Federal;
2. não pode acatar um lançamento sem ter sido intimado;
3. não podem ser desconsideradas suas deduções;
4. lançou duas vezes o valor referente à pensão alimentícia de Igor Simões Assunção Felipe.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 05 a 23.

Atendendo ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 (que alterou a Instrução Normativa RFB nº 958/2009), o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que fossem analisadas questões de fato apresentadas pelo impugnante, tendo em vista que o contribuinte não teria atendido à intimação da fiscalização.

Após análise dos documentos carreados aos autos foi exarado o Termo Circunstanciado de folhas 47 a 49 e Despacho Decisório de folha 50, concluindo a autoridade lançadora que a exigência deveria ser parcialmente mantida, permanecendo a título de imposto suplementar o valor de R\$ 1.974,84. Como segue:

Analisando a petição apresentada pelo sujeito passivo, verifica-se que não procedem as alegações com relação à exigência abaixo relacionada, cujo valor será mantido na notificação de lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE: R\$ 4.967,64

O sujeito passivo não apresenta documentos comprovando a dedução pleiteada de dependentes. Desta forma será mantida esta glosa na notificação de lançamento.

Analizando a petição apresentada pelo sujeito passivo, verifica-se que procedem as alegações com relação à exigência abaixo relacionada, cujo valor será cancelado na notificação de lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS: R\$ 5.876,25

O sujeito passivo apresenta documentos, fls. 21/23, declaração, emitida pelo CNPJ 27.578.434/0001-20 comprovando a dedução de despesas médicas, conforme pleiteado na declaração de rendimentos. Desta forma será cancelado esta glosa na notificação de lançamento.

Analizando a petição apresentado pelo sujeito passivo, verifica-se que procedem parcialmente as alegações com relação à exigência abaixo relacionada, cujo valor será alterado na notificação de lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL OU ESCRITURA PÚBLICA: R\$ 19.784,55

O sujeito passivo apresenta documentos, fls. 17/18, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitidos pelos CNPJ 27.142.058/0001-26, comprovando pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 13.839,58 e CNPJ 05.482.692/0001-75 com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 2.675,84. Tendo o sujeito passivo pleiteado dedução no valor de R\$ 19.784,55, será mantida a glosa no valor de R\$ 3.269,13 na notificação de lançamento.

Cientificado em 29/04/2015 (fl. 54) do Despacho Decisório, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Na declaração de ajuste anual somente pode ser utilizada a dedução de dependentes se respeitados os ditames legais. A comprovação da pertinência das deduções deve se efetivar por meio da apresentação de documentos comprobatórios.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Apenas podem ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2016 (e-fl. 77), o sujeito passivo interpôs, em 30/08/2016 (e-fl. 79), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, erro de preenchimento na declaração da pensão alimentícia induzido pela fonte e que os pagamentos de pensão alimentícia estariam comprovados na DIRF entregue pela fonte pagadora.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-006.226 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.721040/2011-44

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$3.269,13.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso **argumentos não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito** de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos relativos ao erro por si cometido na declaração da pensão paga e que foi induzido a tal erro pela fonte pagadora. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (NOVO RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto excertos da decisão de 1ª instância adotadas como razões pertinentes de decidir relativas à dedução indevida de pensão alimentícia:

...

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial.

Primeiramente, o interessado em sua defesa concordou ser indevido o valor declarado de R\$ 2.902,57, informado como pensão alimentícia paga a Igor Simões Assunção Felipe, pois asseverou que teria lançado duas vezes tal valor em sua declaração de ajuste anual.

Acerca do tema “pensão alimentícia judicial”, necessária transcrição da legislação que versa sobre a matéria, no caso, o artigo 78 e §§ do RIR/1999:

Pensão Alimentícia

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante

em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º)."

Nos termos legais acima expostos, o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual os valores comprovadamente despendidos a título de pensão alimentícia, desde que em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

No caso em exame, o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual do exercício 2009 ter efetuado pagamento a título de pensão alimentícia judicial no valor total de R\$ 19.784,55. Foram informados como alimentandos Igor Simões Assunção Felipe (R\$ 5.263,13), Giovana Ferreira de Deus (R\$ 5.266,32) e Eliane do Carmo Ramanian de Vasconcelos (R\$ 9.255,10).

A fiscalização acatou como dedutível o valor de R\$ 16.515,42 (R\$ 13.839,58 e R\$ 2.675,84), valores constantes dos comprovantes de rendimentos de folhas 17/18. A parcela mantida a ser analisada por essa julgadora é apenas R\$ 3.269,13. **Verificando-se os documentos constantes dos autos, nota-se que não deveria ter sido acatado qualquer valor a título de dedução de pensão alimentícia judicial. Isso porque não foi trazido aos autos qualquer comprovação da obrigatoriedade do pagamento da pensão, a idade dos alimentandos, a relação de parentesco, dados de suma importância para a condição de dedutibilidade de eventual pensão paga. Ainda, o comprovante de pagamentos de folha 17 é ilegível, não se podendo discriminar a quem foram pagas as pensões e os valores discriminados.**

Logo, deve ser mantida a parcela remanescente de pensão alimentícia judicial, na quantia de R\$ 3.269,13. (ora grifado)

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos atinentes a erro de declaração e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima